

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0712851-14.2017.8.07.0018

APELANTE(S) EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relatora Desembargadora ANA CANTARINO

Acórdão N° 1116878

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RETIFICAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra. Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principal).
2. Não há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não cumulação, na legislação distrital que trata do ICMS e veda a retificação do Livro Fiscal Eletrônico para aproveitamento retroativo de créditos do tributo, determinando-se que a compensação seja realizada com os débitos posteriores à comunicação do erro na declaração.
3. De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração. Ainda conforme artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações.
4. Se os créditos de ICMS obtidos não foram devidamente registrados nos Livros Fiscais no momento da emissão das notas fiscais, a atual escrituração, ou sua retificação, se submete aos termos do Decreto nº 18.955/97, que regulamenta o ICMS no Distrito Federal, segundo o qual o aproveitamento do crédito não registrado no tempo oportuno não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.
5. Se o contribuinte cometeu um erro na execução da sua obrigação tributária acessória, deixando de fornecer corretamente os valores das notas fiscais de entrada, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos aos Fisco.

6. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Agosto de 2018

Desembargadora ANA CANTARINO
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Na origem, a EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando anular inscrição na dívida ativa em relação a débitos de ICMS, bem como obter a declaração do direito em aproveitar os créditos do tributo.

Para tanto, narrou em sua inicial que desempenha atividades de edição e publicação de jornal e que, por essa razão, está imune à incidência do ICMS.

Afirmou que adquiriu mercadorias entre os anos de 2011 e 2015, todas com a devida emissão de nota fiscal eletrônica pelos fornecedores, contendo o destaque do ICMS correspondente. Alega que algumas mercadorias foram entregues com defeito, motivo pelo qual houve sua devolução, com a respectiva emissão de nota fiscal eletrônica, novamente com destaque de ICMS.

Alegou que, por um erro nos registros de seus livros eletrônicos, o aproveitamento dos créditos decorrentes das devoluções não ocorreu, o que gerou um débito de ICMS no valor de R\$ 503.906,78.

Expôs que, ao constatar o equívoco, a agravante tentou retificar os livros eletrônicos fiscais, a fim de aproveitar-se da compensação com os débitos gerados pelas notas fiscais de devolução, mas foi impedida pela Autoridade Fiscal, sob o argumento de que a inclusão dos créditos estaria supostamente fora do prazo estabelecido pela Portaria nº 210/2006-SEFAZ/DF.

Alega que também pleiteou administrativamente o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa, mas seu pedido foi indeferido sem qualquer justificativa.

Defendeu que a autoridade pode autorizar a retificação fora do prazo e, assim, permitir a regularização da situação.

Requeru a procedência da ação para anular as inscrições em Dívida Ativa impugnadas, decorrentes dos supostos débitos apurados na operação de devolução das mercadorias, bem como que seja declarada a existência do direito de creditamento da empresa autora nessa operação de devolução das mercadorias, conforme previsto na legislação tributária.

Citado, o Distrito Federal não apresentou contestação (ID 4108020).

Sobreveio a sentença hostilizada (ID 4108028) que julgou improcedente o pedido inicial.

Opostos embargos declaratórios pela parte autora (ID 4108030), estes foram rejeitados pela decisão ID 4108032.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação (ID 4108037).

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que a retificação dos livros eletrônicos a qualquer tempo é faculdade concedida ao contribuinte pela mesma portaria utilizada pelo apelado para recusar o pedido de retificação, conforme prevê o art. 12, §5º, da Portaria SEFAZ/DF nº 210/2006, com alteração da Portaria SEFAZ/DF nº 158/2015.

Alega ter demonstrado que o pedido de retificação dos livros fiscais foi realizado administrativamente com base em justa causa, uma vez que não foi possível realizá-lo no sistema que processa os livros eletrônicos. Destaca que, conforme documentação anexa, o sistema aceitava somente a retificação quanto aos débitos de ICMS, mas não aceitava os créditos oriundos da circulação das mesmas mercadorias que geraram os supostos débitos.

Defende que a discricionariedade da autoridade fazendária no tocante à autorização ou não da retificação dos livros eletrônicos não pode ser um óbice a um direito do contribuinte garantido constitucionalmente, qual seja, o do aproveitamento dos créditos de ICMS, e, ainda, que o indeferimento administrativo só poderia ocorrer com motivos suficientes e claros que demonstrassem de forma inequívoca o prejuízo do Fisco.

Afirma que sequer houve consideração administrativa sobre a impossibilidade da apelante em utilizar tais créditos futuramente, uma vez que sua atividade principal é imune, de modo que nunca mais terá um débito de ICMS para poder compensar seus créditos, como deseja a autoridade fiscal.

Ressalta que o Fisco deve atender aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa e sempre buscar pela verdade material, sendo essa exigência um dos pilares do direito processual tributário, não tendo sido analisadas as peculiaridades do caso concreto pelo apelado.

Discorre acerca do direito ao creditamento, ressaltando que a questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, bem como que a inscrição em Dívida Ativa do débito de imposto na saída desconsidera a possibilidade de compensação de créditos de ICMS, o que representa excessivo apego ao deveres instrumentais de escrituração, devendo ser aplicada a teoria da derrotabilidade da norma jurídica ao caso.

Defende, assim, que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, que condiciona o creditamento de ICMS à escrituração fiscal na forma e prazo legalmente previstos, deve ser interpretado de modo a não impedir o exercício do direito ao crédito, por apego a deveres instrumentais de escrituração, não podendo se admitir que, havendo documentos idôneos que comprovem a existência das operações de circulação de mercadorias passíveis de creditamento do ICMS, este não possa ser aproveitado por apego excessivo a uma obrigação acessória.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que, reformando a sentença, sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para anular as inscrições em Dívida Ativa impugnadas e declarar o direito da Apelante ao creditamento do valor dos créditos de ICMS referentes às notas fiscais de devolução das mercadorias.

Preparo regular (ID 4108040).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões (ID 4108043), defendendo, em suma, a imperiosa aplicação das normas referentes à retificação do Livro Fiscal Eletrônico, ressaltando a impossibilidade de aproveitamento retroativo de crédito, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a autora/apelante obter a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos para anular as inscrições em Dívida Ativa impugnadas e declarar o direito da Apelante para retificar os Livros Fiscais Eletrônicos e obter o creditamento de ICMS referentes às notas fiscais de devolução das mercadorias.

Alega a apelante que, entre os anos de 2011 e 2015, adquiriu mercadorias com o respectivo destacamento do ICMS das notas fiscais e, em razão de tais mercadorias estarem danificadas, afirmou que as devolveu e emitiu as respectivas notas fiscais de devolução, também com o destacamento do ICMS.

Afirma que, por equívoco na escrituração das notas fiscais de compra, teria havido divergência de informações e o não aproveitamento dos créditos de ICMS a que teria direito, tendo sido gerado um débito do tributo e a respectiva inscrição na dívida ativa.

Expõe que tentou realizar a retificação das escrituras, mas que a mesma foi rejeitada pela autoridade fazendária, sob o fundamento de que teria sido ultrapassado o prazo para realizá-la.

Essa proibição de retificação dos Livros Fiscais Eletrônicos gerou o inconformismo da autora e originou a presente demanda.

Com efeito, O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços. No Distrito Federal o referido tributo é regulamentado pela Lei 1.254/96, pelo Decreto nº 18.955/97, dentre outros regulamentos.

Notadamente, tratando-se de tributo, o ICMS sujeita o contribuinte à obrigação principal, pecuniária, e às obrigações acessórias, consistentes nas prestações positivas ou negativas, que são instrumentais e destinadas a facilitar a fiscalização tributária.

Em que pese a ausência de técnica na nomenclatura, as obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra.

Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória) além de recolher o tributo devido (obrigação principal).

O ICMS é lançado por homologação, já que é o próprio contribuinte (sujeito passivo) que calcula o valor do imposto devido, de acordo com a sistemática de débitos e créditos, e antecipa o pagamento, sujeitando-se à posterior verificação da correção do montante pago pela autoridade administrativa, que poderá constituir eventual crédito tributário de ofício, caso constatado recolhimento em valor inferior ao devido.

Contudo, a responsabilidade por prestar as informações corretas para apuração do tributo é do contribuinte, ao realizar sua declaração.

Na presente hipótese, a apelante, ao constatar o problema, tentou retificar os Livros Fiscais Eletrônicos, com a inclusão das notas fiscais de aquisição das mercadorias, e com os respectivos créditos de ICMS, para compensar com os débitos gerados nas notas de devoluções, no entanto, a retificação foi rejeitada por estar fora do prazo estabelecido para inclusão de créditos.

Nesse ponto, cumpre destacar que é fato incontroverso que o erro na alimentação de dados dos Livros Fiscais Eletrônicos da empresa recorrente, culminando no descumprimento da obrigação acessória relacionada ao ICMS, foi provocado por ela própria e não pelo sistema do Fisco Distrital.

Os procedimentos para retificações dos Livros Fiscais Eletrônicos são tratados na Instrução Normativa de nº 02 de março de 2016. De acordo com essa norma, é vedada a alteração que refletir aumento dos valores dos créditos em relação ao que foi informado originariamente. Segue a íntegra da norma:

“Art. 2º Não será aceita, após o prazo de que trata o § 4º do art. 12 da Portaria SEF 210/2006, a retificação do LFE que:

I - Aumente o valor informado no campo 06 do Registro E360 - "(...)", observado o disposto no inciso I do § 5º do artigo 12 da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006. (NR)

II - Aumente o valor informado no campo 07 do Registro E360 - "Valor total de outros créditos", quando esse aumento estiver relacionado à apropriação a menor de crédito referente a documento fiscal de entrada ou aquisição já registrado na escrita fiscal.

§1º - Na hipótese do inciso I do caput, o lançamento do documento fiscal de entrada ou aquisição com a consequente apropriação do crédito fiscal deverá ser feito em período ainda não alcançado pela vedação à retificação.

§2º - Na hipótese do inciso II do caput, a diferença do crédito não apropriado no registro do documento fiscal deverá ser feita por meio de um registro de ajuste a título de "outros créditos" e com o registro de observação suficiente para explicitar os motivos e circunstâncias do ajuste. O registro do ajuste deverá ser feito em período ainda não alcançado pela vedação à retificação.”

Já o dispositivo mencionado da Portaria 210, de 14/07/2006, que “*estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substitui os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005*” contém a seguinte determinação:

“Art. 12. (...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º, a retificação do livro fiscal eletrônico, quando implicar uma das situações dispostas abaixo, só poderá ser efetuada até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo:

I - redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 10 e 14 do registro B470, 4 do registro B500 e 2, 3, 4, 16, 17, 18 e 19 do registro E360; (NR)

II - acréscimo do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 11 e 12 do registro B470 e 6, 7, 8, 10 e 14 do registro E360.”

Diante disso, é claro o amparo legal para a vedação imposta pelos órgãos da Receita Distrital quanto à retificação das Notas Fiscais de Entrada para aproveitamento de crédito em operações retroativas à sua inserção nos Livros Fiscais.

É evidente, também, que tal proibição não viola o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, §2º, I, da Constituição Federal, segundo o qual o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores.

Por esse princípio, a aquisição tributada de mercadoria consiste em crédito do contribuinte a ser abatido do débito oriundo da alienação tributada do produto em circulação.

Cumprido frisar que, na presente hipótese, não foi proibida a compensação dos créditos do contribuinte contemplados no valor do imposto recolhido na entrada das mercadorias, mas tão somente foi postergado o seu aproveitamento para o período apropriado, de acordo com lei, diante da não alimentação dos dados dos Livros Eletrônicos a contento.

Não prospera, assim, a alegação de que estaria impossibilitada de utilizar tais créditos futuramente, em razão de sua imunidade tributária, e tampouco de que haveria violação ao direito constitucional de aproveitamento de créditos de ICMS, uma vez que possui a devida inscrição como contribuinte do ICMS junto ao Fisco Distrital, além de fazer aquisições de produtos alheios à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CRFB/88, como se vê das notas fiscais juntadas ao feito (ID 4107965, 4107968, 4107970, 4107972, 4107974, 4107976 e 4107978), que demonstram a aquisição de painéis, pratos, assadeiras, ferramentas, toalhas, ventiladores, equipamentos de limpeza, brinquedos, dentre outros.

De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração:

“Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.”

“Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.”

Conforme consta no artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações, como ocorreu no presente caso, conforme afirmado na inicial, em que não houve o lançamento dos documentos fiscais de aquisição da mercadoria e tampouco a declaração do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada. Confira-se:

“Art. 49. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário,

juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado.

(...)

§ 4º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I – omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação;”

Em outras palavras, na hipótese dos autos, os créditos obtidos não foram devidamente registrados nos Livros Fiscais no momento da emissão das notas fiscais, de modo que a atual escrituração se submete aos termos do Decreto nº 18.955/97, que regulamenta o ICMS no Distrito Federal, segundo o qual o aproveitamento do crédito não registrado no tempo oportuno não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação:

“Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º O aproveitamento do crédito condiciona-se, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput do art. 52, à comunicação do fato à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento quando:

I - o documento fiscal for escriturado com atraso;

II - o crédito fiscal não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal.

§ 6º O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.”

Portanto, se o contribuinte cometeu erro na execução da sua obrigação tributária acessória, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos ao Fisco. Por isso, a retificação do Sistema para fins de aproveitamento dos créditos de ICMS do contribuinte deve observar os prazos legais.

Diante de fatos semelhantes, esse foi o entendimento que prevaleceu em julgamento dessa Turma, conforme precedente que abaixo colaciono:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SUREC 02/2016 E PORTARIA 210/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETIFICAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS FISCAIS ESCRITURADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. As obrigações acessórias podem ser regulamentadas por normas complementares, de forma que a Instrução Normativa nº 02, de 14/03/2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a

Portaria nº 210/2006, ao estabelecer procedimentos a serem seguidos na análise das retificações do Livro Fiscal Eletrônico, não incorre em violação ao princípio da legalidade.

2. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 1.254/1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto declarado encontra-se condicionado à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração.

3. O Decreto nº 18.955/97, no §º do artigo 54, ao regulamentar o ICMS, estabelece que “o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação”.

4. Evidenciado que as impetrantes descumpriram a obrigação tributária acessória relativa às escriturações necessárias para fazer uso do crédito de ICMS, não se encontra caracterizada a violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

5. O contribuinte deve responder por equívocos ocorridos na escrituração dos livros eletrônicos fiscais, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão sobre as retificações, uma vez que não comporta dilação probatória.

6. Apelação Cível conhecida e não provida.”

(Acórdão n.1060490, 07003156820178070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Referido julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste eg. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA. DIREITO AO CREDITAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A idoneidade documental representa, ao lado da adequada escrituração fiscal, condição ao aproveitamento dos créditos de ICMS, conforme art. 23 da Lei Complementar n.º 87/1996.

2. A ausência de escrituração implicou o pagamento a menor de ICMS devido nas operações realizadas.

3. Diante da mora do contribuinte, consistente em não escriturar o Livro Fiscal Eletrônico e apresentá-lo no prazo legal à Secretaria de Estado de Fazenda, bem como diante da ausência de provas constitutivas do alegado direito e indícios de evasão fiscal, não se demonstrou ilegalidade ou abuso por parte da Administração Tributária.

4. Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão n.1081577, 07062551420178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no PJe: 14/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conforme visto, não se trata de excessivo apego aos deveres instrumentais de escrituração, como quer fazer crer a apelante, mas sim de regular exercício de direito por parte do Fisco Distrital, consubstanciado na expressa vedação à retificação dos Livros Fiscais Eletrônicos para aproveitamento

de créditos de ICMS em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação ao Fisco, consoante legislação supracitada.

Por todo o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora.

Ante a sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC), majoro os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), totalizando R\$800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.